

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

I - Processo: 6100/2015

II - Interessado: Evandro Vincenzi Romualdo da Silva

III - Assunto: Reconhecimento de títulos - Solicitação de reconhecimento de diploma de Pós-Graduação – curso de Doutorado em Ciências do Movimento Humano realizado no exterior.

IV - Histórico:

Em 29/04/2015 o interessado encaminha requerimento e documentação para solicitação de reconhecimento de diploma de Pós-Graduação à PROPPG.

Em 29/04/2015 a coordenação de Pós-Graduação da PROPPG encaminha este processo ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Movimento Humano - PPGCMH/CEFID.

Em 06/08/2015 a Profa. Susana Cristina Domenech, relatora do processo no PPGCMH/CEFID emite parecer favorável ao indeferimento do pedido.

Em 21/08/2015 a comissão de Pós-Graduação do Colegiado do PPGCMH/CEFID emite parecer se manifestando pelo indeferimento do pedido de reconhecimento do diploma obtido no exterior.

Em 04/09/2015 a secretaria de ensino de Pós-Graduação do CEFID encaminha este processo para homologação deste conselho.

Em 21/09/2015 sou designado como relator deste processo neste Conselho.

Em 25.02.2016 após relato e discussão no CONSEPE, o processo é diligenciado para o PPGCMH-CEFID para análise do mérito do trabalho.

Em 18.05.2016 uma comissão do PPGCMH-CEFID emite parecer ratificando a decisão da comissão do mesmo programa, emitida em 06.08.2015, de não dar provimento ao pedido de revalidação de diploma de Doutorado emitido no exterior.

Em 03.06.2016 este processo a este relator.

V - Análise:

A comissão do PPGCMH novamente não analisou o mérito do trabalho, atendo-se apenas ao cumprimento das exigências de documentação estabelecida na instrução Normativa 01/2011 PPGCMH. O parecer da

PPGCMH relativo à solicitação de diligência possui algumas contradições, a saber: 1) afirma que existem documentos faltantes de acordo com a Resolução 010/2011 CONSEPE que dispõe sobre a revalidação de diploma obtido no exterior. 2) cita que o certificado de conclusão do doutorado não apresenta tradução juramentada, o que não é exigido na própria instrução normativa da PPGCMH. 3) cita que o autor não possui publicação de artigos e também não cursou mestrado. Nenhum desses dois itens são exigências da UDESC, seja na resolução específica do CONSEPE, ou ainda na já citada Instrução Normativa do PPGCMH.

Penso ser lamentável que o PPGCMH tenha definido exigências que não me parecem ser razoáveis para revalidação de diploma obtida no exterior, dada as peculiaridades e diferenças existentes entre programas internacionais e os nacionais.

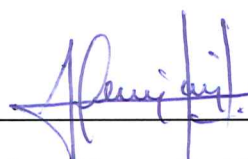
Também lamento que o PPGCMH não tenha analisado o mérito do trabalho, dado que os documentos faltantes a rigor foram, a folha de defesa de tese assinada e o currículo Lattes do orientador. Ambos os documentos são absolutamente dispensáveis, principalmente quando o diploma de doutorado foi obtido no exterior.

Apesar de não concordar com as exigências estabelecidas na Instrução Normativa 01/2011 PPGCMH, o candidato deveria no momento de escolha do Programa de Pós-Graduação que faria a análise de revalidação do seu diploma de doutorado, observar aquele que possui exigência de documentação que ele pudesse atender na sua totalidade.

VI - Parecer:

Embora eu não concorde com alguns pontos estabelecidos pela Normativa 01/2011 do PPGCMH, reconheço que a Comissão de Avaliação para reconhecimento de diploma de Pós-Graduação do PPGCMH do CEFID seguiu as exigências estabelecidas na Instrução Normativa 01/2011 PPGCMH-CEFID e, como a Resolução 010/2011 CONSEPE permite que os programas de Pós-Graduação criem exigências próprias para revalidação de diploma, homologo o parecer conclusivo aprovado em reunião do Colegiado do PPGCMH em 21/08/2015 que indefere por unanimidade a solicitação de reconhecimento de diploma de Pós-Graduação -Doutorado em Ciências do Movimento Humano realizado no exterior por Evandro Vincenzi Romualdo da Silva.

Florianópolis, 08/06/2016.



Prof. Dr.-Ing. Alexandre M. de Paula Dias

Processo 6100/2015

Interessado: EVANDRO DA SILVA

Assunto: reconhecimento de título no exterior



Histórico: Vide pp 81 e 82 do processo

Análise: Ao processo foi solicitado vistas por este relator para identificar se o mesmo foi instruído de forma incorreta pela PROPPG. Tal dúvida emanou do relato do conselheiro Dr. Alexandre Paula Dias que informava que a comissão que realizou a análise do pedido de reconhecimento no PPGCMH apontava que o processo não trazia documentos exigidos pela resolução 010/2011 além de outros solicitados pela Normativa 01/2001 do PPGCMH que regula os documentos complementares que devem acompanhar os pedidos encaminhados ao programa.

Após análise constata-se que o processo não apresenta dois documentos listados pela resolução 010/2011, a saber: cópia do histórico escolar e currículo do curso e ementas das disciplinas. Ambos documentos na resolução não são obrigatórios, mas estão listados como possíveis de serem solicitados. Para ambos documentos, o coordenador de pós-graduação à época na PROPPG, Dr. Sivaldo Leite Correia, aceitou outros documentos que considerou equivalentes. O diploma que a comissão do PPGCMH informa não estar constando do processo, está devidamente incluso na pp.5.

Embora eu entenda a razão pela qual o coordenador de pós-graduação da PROPPG à época tenha aceito outros documentos em substituição aos listados na resolução tenho que aceitar que a comissão exija aqueles que a resolução indica. E assim como o relator Alexandre Paula Dias, embora eu não considere pertinente determinadas exigências da normativa do programa reconheço o direito do programa a realizar tais exigências pois tal direito é concedido pela própria resolução que rege o tema. Assim sendo, considero que o relato apresentado pelo conselheiro Alexandre Paula Dias está correto e corroboro o mesmo.

VOTO

Favorável ao parecer da comissão que não aprova o reconhecimento do título do interessado.

Antonio Vargas 14/06/2016

O CONSEPE, EM
REUNIÃO DE 28/07/2016,
APROVA O PARECER DO
DECATO L INICIAL, COM
ALEXANDRE PAULA DE SILVA
DIAS CONSTATANDO A FL. 81/82.
PROF. ANTONIO VARGAS V. SANT'ANHA
PRESIDENTE DO CONSEPE